

## REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO

CNPB nº 1994.0041-18

## CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º - O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar o Plano de Benefício Definido, ou simplesmente Plano, administrado pela Fundação Capital Previdência e Saúde - Capital Prev.

Parágrafo Único - O Plano de Benefício Definido será regido por este Regulamento e pelo Estatuto da Fundação **Capital Previdência e Saúde - Capital Prev**, nos termos da legislação vigente

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

ASSISTIDO - o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

AUTOPATROCINIO - é a faculdade do Participante manter o valor de sua contribuição e a do Patrocinador ao Plano, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.

BENEFICIÁRIO - pessoa física que, na qualidade de dependente do Participante ou do Assistido junto ao Regime Geral de Previdência Social, venha a se qualificar junto ao Plano para recebimento de benefício de suplementação de pensão por morte.

BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO - é o instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.

CONVÊNIO DE ADESÃO - instrumento celebrado entre o Patrocinador e a entidade fechada de previdência complementar, por meio do qual as



partes pactuam suas obrigações e direitos para administração e execução do Plano.

PARTICIPANTE – é o empregado ou dirigente de Patrocinador que aderiu a este Plano até o dia 25 de novembro de 2005.

PATROCINADOR – é a Companhia Espírito-santense de Saneamento - CESAN e a própria Capital Prev.

PESSOA DESIGNADA: pessoa física indicada pelo Participante ou Assistido para recebimento do Pecúlio por Morte.

PORTABILIDADE- é o instituto que faculta ao participante transferir os recursos financeiros correspondente ao seu direito acumulado, conforme art. 27, parágrafo 1º deste regulamento, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

RESGATE - é o instituto que faculta ao participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano.

SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO - corresponde à base de cálculo das contribuições e equivale à soma dos valores pagos pelo Patrocinador a título de salário fixo, gratificação por maturidade e quinquênio, excluída qualquer outra parcela remuneratória ou indenizatória, ainda que base de incidência de contribuições para o Regime Geral de Previdência Social.

SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO - corresponde a 78% (setenta e oito por cento) da média aritmética simples dos 12 (doze) últimos salários de participação anteriores ao mês do início do benefício, corrigidos para esse mês pela variação do INPC, apurado pelo IBGE.

## CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTES

Art. 3º - Este Plano está fechado a novas adesões de Participantes desde 25 de novembro de 2005.

Parágrafo único - Os participantes inscritos até 31 de julho de 1995 são considerados Fundadores.



## CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

- Art. 4º É considerado Beneficiário do Participante ou Assistido a pessoa física que atenda aos critérios para ser reconhecida como seu dependente junto ao Regime Geral de Previdência Social, devidamente inscrito no Plano.
- § 1º A substituição ou nova inscrição de Beneficiário a partir da aprovação da última alteração deste Regulamento está condicionada à realização de cálculo atuarial, em função de seus parâmetros biométricos e salariais para determinação de valor de joia a ser assumido integralmente pelo interessado.
- § 2º Para fins da concessão de suplementação de pensão, a inclusão do Beneficiário do Participante ou Assistido será feita após a sua habilitação junto ao Regime Geral de Previdência Social, mediante a apresentação de:
- I certidão de beneficiário lavrada pelo INSS;
- II carta de concessão de pensão por morte do Participante ou Assistido.
- § 3º O Participante ou Assistido poderá indicar livremente Pessoa(s) Designada(s) para recebimento do valor do Pecúlio por Morte.

# CAPÍTULO V **DA INSCRIÇÃO DE PATROCINADORES**

Art. 5º - A habilitação da CESAN e da Capital Prev como Patrocinadores do Plano está disciplinada nos respectivos Convênios de Adesão.

## CAPÍTULO VI DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO

- Art. 6º Será cancelada a inscrição do Participante que:
- I vier a falecer:
- II requerer o cancelamento de sua inscrição;
- III atrasar 3 (três) meses **consecutivos** o pagamento **das** contribuições;



- IV deixar de ser empregado de qualquer patrocinador, ressalvados os casos de aposentadoria e daqueles que fizerem a opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou Autopatrocínio.
- § 1º O cancelamento de que trata o **inciso** III **do caput deste artigo** será precedido de notificação, que estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para **quitação** do débito.
- § 2º O cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda de direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição de seus Beneficiários, exceto na hipótese de falecimento do Participante, quando os Beneficiários farão jus à suplementação de pensão por morte e pecúlio por morte.
- Art. 7º Será cancelada a inscrição do Beneficiário que vier a falecer e/ou perder a condição de dependente do Participante ou Assistido junto ao Regime Geral de Previdência Social.

### CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS

- **Art. 8º -** As prestações **previdenciárias** asseguradas pelo Plano compreendem:
- I quanto aos participantes:
- a) suplementação da aposentadoria por incapacidade permanente;
- b) suplementação da aposentadoria por idade;
- c) suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) suplementação da aposentadoria especial; e
- e) suplementação de abono anual.
- II quanto aos beneficiários:
- a) pecúlio por morte;
- b) suplementação de pensão; e
- c) suplementação de abono anual.



- § 1º Nenhuma prestação **previdenciária** poderá ser criada, majorada ou estendida sem **a correspondente fonte de custeio total**.
- § 2º Para a concessão das suplementações referidas neste artigo, é indispensável a apresentação da carta de concessão do correspondente benefício pelo Regime Geral de Previdência Social.
- § 3º Além da exigência prevista no § 2º, exceto na hipótese de incapacidade permanente, será exigido o efetivo desligamento do quadro de pessoal do Patrocinador.
- Art. 9° As suplementações serão devidas a contar:
- I da data do óbito, para a suplementação de pensão por morte requerida até 30 (trinta) dias após o falecimento do Participante ou Assistido, e, se posterior, a partir do requerimento;
- II do 1º dia após o desligamento do patrocinador, para a suplementação voluntária;
- III da data da concessão da aposentadoria por incapacidade pelo Regime Geral de Previdência Social, para a suplementação respectiva.
- Art. 10 Os pagamentos das prestações previdenciárias serão efetuados até o quinto dia útil do mês seguinte ao de competência.

## CAPÍTULO VIII DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

- Art. 11 O salário de participação corresponde à base de cálculo das contribuições e equivale à soma dos valores pagos pelo patrocinador a título de salário fixo, gratificação por maturidade e quinquênio, excluída qualquer outra parcela remuneratória ou indenizatória, ainda que base de incidência de contribuições ao Regime Geral de Previdência Social.
- § 1º Ressalvados os casos de pensão e aposentadoria por **incapacidade permanente**, não serão considerados para efeito de cálculo dos benefícios quaisquer aumentos do **salário de participação** verificados no curso dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao da concessão do benefício que não advenham de reajustes aplicados, em caráter geral para corrigir as



distorções inflacionárias ou de promoções e adicionais previstos no manual de pessoal do patrocinador.

§ 2º - O **décimo terceiro** salário será considerado **salário de participação** isolado e não será levado em conta no cálculo do **salário real de benefício**.

#### **CAPÍTULO IX**

### DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

Art. 12 - O salário real de benefício corresponde a 78% (setenta e oito por cento) da média aritmética simples dos 12 (doze) últimos salários de participação anteriores ao mês do início do benefício, corrigidos para esse mês pela variação do INPC (IBGE).

### **CAPÍTULO X**

### DO CÁLCULO DAS SUPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIAS

- Art. 13 A suplementação de aposentadoria corresponderá à diferença entre o salário real de benefício e o benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social.
- § 1º O valor inicial das suplementações de aposentadorias não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor do **salário real de benefício.**
- § 2º Para efeito do disposto no caput, entende-se como benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, o benefício calculado hipoteticamente na data de início da suplementação de acordo com a legislação em vigor na data de início do benefício definida no artigo 9º.
- § 3° Sem prejuízo do disposto no § 1°, o valor inicial das suplementações de aposentadorias não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor de Resgate do Participante, devidamente atualizado até a data de início de pagamento do benefício definida no artigo 9°.
- Art. 14 A suplementação de aposentadoria será extinta na mesma data e nas mesmas condições de extinção do benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, cumprindo ao Assistido ou Beneficiário informar este fato a Capital Prev imediatamente, sob pena de cobrança



dos valores recebidos indevidamente acrescidos de multa de 2% (dois porcento), atualização monetária pela variação do INPC/IBGE e juros de 1% (um porcento) ao mês, aplicados pro rata die.

Art. 15 - Será paga suplementação de abono anual aos Assistidos no mês de dezembro de cada ano e seu valor corresponderá a tantos doze avos do valor integral da suplementação referente àquele mês quantos forem os meses em que o destinatário se manteve em gozo do benefício no curso do mesmo ano.

Parágrafo único - Para efeito da contagem de meses prevista neste artigo, somente a fração do mês superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

## CAPÍTULO XI DO CÁLCULO DO PECÚLIO POR MORTE

- Art. 16 O Pecúlio por Morte será devido à(s) Pessoa(s) Designada(s) pelo Participante ou Assistido que vier a falecer.
- § 1º O pecúlio por morte consistirá no pagamento único de importância igual:
- I no caso de **óbito** de participante, ao quíntuplo da suplementação que o participante teria direito **se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito**;
- II no caso de **óbito** de assistido, ao quíntuplo da suplementação que o assistido teria direito no mês **do óbito**.
- § 2º A importância calculada na forma deste artigo, será rateada em parcelas iguais entre as Pessoas Designadas.
- § 3º Inexistindo Pessoa(s) Designada(s) pelo Participante ou Assistido para essa finalidade, o Pecúlio por Morte será pago aos Beneficiários inscritos no Plano, e, na falta destes, aos herdeiros legais do Participante ou Assistido falecido, mediante apresentação de alvará ou inventário judicial ou por escritura pública.



# **CAPÍTULO XII**DO CÁLCULO DAS SUPLEMENTAÇÕES DE PENSÃO

### **Art. 17** - A suplementação de pensão equivalerá:

- I no caso de falecimento na condição de participante, a 75% (setenta e cinco por cento) da suplementação que o participante teria direito na data de sua morte, se entrasse em gozo de aposentadoria por **incapacidade permanente**;
- II no caso de falecimento na condição de assistido, a 75% (setenta e cinco por cento) da suplementação que o participante teria direito no mês de sua morte.
- § 1º A suplementação de pensão será rateada em **partes** iguais **entre** os beneficiários do participante **ou assistido**.
- § 2º Toda vez que um beneficiário perder a sua qualificação como tal ou falecer, a suplementação de pensão deverá sofrer novo rateio, considerandose apenas os remanescentes.
- Art. 18 O pagamento da suplementação de pensão por morte observará os mesmos prazos e condições de manutenção e extinção do benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, cumprindo ao Beneficiário informar este fato a Capital Prev imediatamente, sob pena de cobrança dos valores recebidos indevidamente acrescidos de multa de 2% (dois porcento), atualização monetária pela variação do INPC/IBGE e juros de 1% (um porcento) ao mês, aplicados pro rata die.

# **CAPÍTULO XIII**DO REAJUSTE DAS SUPLEMENTAÇÕES

Art. 19 - O valor das suplementações asseguradas pelo Plano será reajustado no mês de maio de cada ano com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período compreendido entre maio do ano anterior ao de competência do reajuste e abril do ano de competência do reajuste.



**Parágrafo único** - O primeiro reajuste da suplementação considerará somente a variação do INPC (IBGE) entre o mês de início do benefício e abril do ano de competência do reajuste.

### CAPÍTULO XIV DO CUSTEIO

- **Art. 20** O custeio das prestações **previdenciárias e administrativas** será atendido pelas seguintes fontes de receitas:
- I contribuição e joia dos participantes e assistidos;
- II contribuição dos patrocinadores, respeitada a paridade com as contribuições normais pagas pelos Participantes e Assistidos;
- III receitas de aplicação do patrimônio; e
- IV doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias.
- § 1º As contribuições para este Plano serão fixadas no Plano de Custeio, de periodicidade mínima anual, embasado em manifestação atuarial e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Capital Prev e pela CESAN.
- § 2º Os Beneficiários que recebem suplementação de pensão por morte não se sujeitarão ao recolhimento de contribuições normais a este Plano.
- § 3º As contribuições dos Patrocinadores cessarão em relação ao Participante que preencher os requisitos de elegibilidade para recebimento de qualquer modalidade de suplementação de aposentadoria, a exceção da rescisão contratual, e não a requerer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que se verificou o direito ao benefício, ficando o participante responsável pelo pagamento da contribuição do patrocinador, além da sua própria.
- § 4º As despesas administrativas do atendimento das prestações previdenciais não poderão ultrapassar o limite estabelecido pela legislação vigente.
- **Art. 21** As contribuições e demais consignações dos participantes **e assistidos** serão descontadas em **folha de pagamento, devendo ser** recolhidas **ao Plano** juntamente com as contribuições dos patrocinadores até o 5° (quinto) dia útil **do mês seguinte** ao da competência.



- § 1º Na impossibilidade de desconto em folha de pagamento, o Participante deverá recolher a sua contribuição no prazo referido neste artigo, na forma definida pela Capital Prev.
- § 2º Na hipótese de não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo, os patrocinadores, participantes ou assistidos ficarão sujeitos ao pagamento de multa de 2% (dois porcento), atualização monetária pela variação do INPC/IBGE e juros de 1% (um porcento) ao mês, aplicados pro rata die.

## CAPÍTULO XV DOS INSTITUTOS

## SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 22 Na hipótese de desligamento do quadro de pessoal do patrocinador, o participante poderá optar por um dos seguintes institutos:
- I Benefício Proporcional Diferido, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade;
- II Portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano de benefícios de caráter previdenciário;
- III Resgate das contribuições vertidas ao Plano pelo participante; e
- IV Autopatrocínio, que corresponde à faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, aplicável inclusive para a hipótese de perda parcial ou total da remuneração, sem cessação do vínculo empregatício.
- § 1º No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou da data de protocolo do requerimento, a Capital Prev fornecerá extrato ao participante com as informações exigidas pela autoridade pública competente.
- § 2° No prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do extrato de que trata o parágrafo anterior, o Participante deverá formalizar a sua opção em termo disponibilizado pela Capital Prev.



- § 3° A opção pelo Autopatrocínio retroagirá à data da perda de remuneração, devendo o Participante recolher as contribuições devidas desde essa data, sob pena de indeferimento da opção.
- § 4° Na hipótese de questionamento pelo participante das informações contidas no Extrato fornecido pela Capital Prev, o prazo de opção será suspenso para os devidos esclarecimentos em até 15 (quinze) dias.
- § 5º Transcorrido o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as exigências regulamentares.

### SEÇÃO **II** DO AUTOPATROCINIO

- Art. 23 É facultado ao Participante manter o valor de suas contribuições normais e a correspondente paga pelo Patrocinador em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, mediante opção pelo Autopatrocínio.
- §1º A licença sem vencimentos e o desligamento do quadro de pessoal do Patrocinador são formas de perda total da remuneração recebida.
- §2º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.
- Art. 24 As contribuições do Participante Autopatrocinado serão fixadas no Plano Anual de Custeio com base no salário de participação do mês de perda da remuneração, corrigido nas mesmas épocas e pelos mesmos percentuais de reajuste geral dos salários dos empregados do respectivo empregador, desconsiderados aumentos reais de qualquer natureza.
- § 1º As contribuições deverão ser recolhidas ao Plano pelos meios indicados pela Capital Prev até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da competência, sob pena de pagamento de multa de 2% (dois porcento), atualização monetária pela variação do INPC/IBGE e juros de 1% (um porcento) ao mês, aplicados pro rata die.



- § 2º Após regular notificação, o não pagamento das contribuições devidas por 3 (três) meses consecutivos resultará no cancelamento da inscrição, ressalvada a hipótese de enquadramento automático na condição de optante pelo Benefício Proporcional Diferido, caso preenchidas as condições regulamentares.
- §3º O Participante Autopatrocinado deverá assumir os encargos definidos no Plano Anual de Custeio em caso de equacionamento de déficit, e para a cobertura dos benefícios de risco e das despesas administrativas do Plano, de acordo com critérios equânimes e não discriminatórios em relação aos participantes em atividade.

# **SEÇÃO III**DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

- Art. 25 Ao participante que tenha se desligado do quadro de pessoal do Patrocinador e não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, é facultada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD).
- § 1º A opção pelo BPD implicará na cessação das contribuições **normais do** Participante destinadas ao custeio dos benefícios programados.
- § 2º O Participante optante pelo BPD deverá assumir os encargos definidos no Plano Anual de Custeio em caso de equacionamento de déficit e para a cobertura das despesas administrativas do Plano, sendo estas últimas contribuições descontadas diretamente da sua reserva matemática.
- Art. 26 O Benefício decorrente da opção pelo BPD será devido a partir do requerimento, ao Participante ou Beneficiário que se tornar elegível aos benefícios plenos previstos no artigo 8º.
- § 1º O valor do benefício consistirá numa renda mensal vitalícia, calculada atuarialmente em função da Reserva Matemática do participante, apurada na data do requerimento da suplementação.



§ 2º - Após a concessão da suplementação, aplicam-se ao optante pelo BPD as mesmas regras de manutenção e extinção do benefício referidas neste Regulamento.

## **SEÇÃO IV**DA PORTABILIDADE

- Art. 27 Na hipótese de desligamento do quadro de pessoal do Patrocinador, desde que não esteja em gozo de suplementação pelo Plano e não tenha optado pelo Resgate, o Participante poderá exercer a opção pela Portabilidade de seu direito acumulado para outro plano operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos previdenciários.
- § 1º Entende-se por direito acumulado o valor das contribuições normais pagas pelo Participante, atualizadas monetariamente até o mês anterior ao pagamento pelo índice de rentabilidade do Plano, limitado à variação do INPC (IBGE).
- § 2º A Capital Prev deve considerar, por ocasião da apuração do direito acumulado, a situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.
- § 3º Poderão ser descontadas do direito acumulado as contribuições devidas pelo Participante para cobertura das despesas administrativas e eventuais contribuições extraordinárias e resultados deficitários não equacionados e ele cabíveis, previstas no Plano de Custeio vigente no momento da efetivação da Portabilidade.
- § 4º O direito à Portabilidade será exercido exclusivamente pelo participante, em caráter irrevogável e irretratável, sendo vedada a sua cessão sob qualquer forma.
- Art. 28 A Portabilidade será efetivada na forma e prazos estabelecidos na legislação aplicável.



- §1º A Portabilidade implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos deste Plano em relação ao Participante e a seus Beneficiários.
- § 2º Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pela Patrocinadora. Art. 29 Considerando se tratar de plano fechado a novas adesões, é vedado a este Plano recepcionar recursos financeiros em Portabilidade.

## SEÇÃO V DO RESGATE

- Art. 30 Em caso de desligamento do quadro de pessoal do Patrocinador, desde que não esteja em gozo de suplementação pelo Plano e não tenha optado pela Portabilidade, o Participante terá direito ao Resgate.
- § 1º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de incapacidade permanente do Participante é equiparada ao desligamento do quadro de pessoal do Patrocinador, sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.
- § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a opção pelo Resgate resultará na renúncia ao recebimento do benefício decorrente da incapacidade assegurado pelo Plano.
- Art. 31 O valor do Resgate será igual ao valor das contribuições normais pagas pelo Participante, atualizadas monetariamente até o mês anterior ao pagamento pelo índice de rentabilidade do Plano, limitado à variação do INPC (IBGE).
- § 1º A Capital Prev deve considerar, por ocasião da apuração do valor de Resgate, a situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.
- § 2º Poderão ser descontadas do valor de Resgate as contribuições devidas pelo Participante para cobertura das despesas administrativas e



eventuais contribuições extraordinárias e resultados deficitários não equacionados a ele cabíveis, previstas no Plano de Custeio vigente no momento do pagamento do Resgate.

- § 3º As contribuições normais vertidas ao Plano em virtude do Autopatrocínio, serão entendidas como contribuição do participante.
- Art. 32 O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias; ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela rentabilidade do Plano, limitada ao INPC (IBGE) acumulado no período.

Parágrafo único - O pagamento único ou o da última parcela do valor do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Capital Prev em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.

# **CAPÍTULO XVI**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - A prescrição não atinge o direito à suplementação, mas apenas às parcelas mensais no prazo de cinco anos contados da data em que se tornaram devidas.

Parágrafo único - Não corre prescrição contra os absolutamente incapazes e os ausentes na forma da Lei.

- Art. 34 Sob pena de suspensão do pagamento do benefício, o Assistido deverá manter seu cadastro permanentemente atualizado e apresentar comprovante de vida na forma e no prazo definidos pela Capital Prev.
- Art. 35 Este Regulamento, com suas alterações, entrará em vigor na data da publicação do ato de sua aprovação pela autoridade governamental competente.